

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1644/72

Aprovado por Deliberação

em 6/11/1972

PROCESSO : CEE n° 2008/72
INTERESSADO: IRANI SARAIVA RIBEIRO
ASSUNTO : Regularização de vida escolar.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO PADRE LIONEL CORBEIL

HISTÓRICO: Irani Saraiva Ribeiro, domiciliada em Santos, aluna do Colégio e Escola Normal "Coração de Maria", de Santos, reprovada no ano letivo de 1971 na 2ª série do Curso Colegial, requereu em 1972 sua transferência para outro estabelecimento, tendo sido matriculada na 3ª série do Curso Colegial Clássico, do Colégio Anglo-Americano, de Santos.

Para esta matrícula o Colégio Anglo-Americano valeu-se do Artigo 71 do Ofício Circular n° 973 do DES - MEC, que permite a matrícula na série seguinte, a aluno reprovado em disciplina que não conste do currículo do estabelecimento onde se matricular.

Ora, a aluna havia sido reprovada em Matemática na 2ª série do Curso Colegial Científico do Colégio e Escola Normal "Coração de Maria", e no currículo da 2ª série do Curso Colegial Clássico do Colégio Anglo-Americano não constava esta disciplina.

Dessa interpretação discordam tanto a senhora Inspetora, quanto à senhora Delegada da II DESN de Santos, por não permitir a legislação estadual matrícula nessas circunstâncias. Contudo, o sistema federal reconhecia tal situação (Of. Circ. N° 973 DES - MEC - Artigo 71).

De outro lado, o Diretor Regional da II Divisão Regional de Educação mostra-se favorável à regularização da vida escolar da aluna, considerando que não houve má fé por parte da aluna e que o Estabelecimento de Ensino baseou-se no que dispõe o ofício Circular n° 973/65 do MEC.

FUNDAMENTAÇÃO: Não há dúvida de que estamos numa época de transição face à Nova Lei 5.692. O caso em tela relaciona-se com duas

normas desta Lei. Os estabelecimentos de ensino de I° e II° graus do sistema federal transferiram-se para o sistema estadual, o que vem se efetuando praticamente, a partir deste ano. Criou-se a possibilidade de matrícula com dependência de uma ou duas disciplinas, a partir da 7ª série do ensino de 1° grau (art. 15).

Os estabelecimentos de ensino ainda não tiveram oportunidade de modificar seus regimentos e atualizá-los face à Nova Lei, por não existir ainda Deliberação do Conselho Estadual de Educação que estabeleça normas a respeito. No atual regimento do Colégio Anglo-Americano não poderia ainda na realidade constar uma norma já estabelecida, de uma maneira num sistema de ensino e de maneira diferente no outro sistema.

CONCLUSÃO: Considerando que tem feito a transferência da aluna operou-se para estabelecimento de ensino, ate ha pouco sem efeito integrante do Sistema Federal e que casos como este eram amparados pelo Ofício Circular nº 973 do DES - MEC.

Considerando ser o presente ano letivo, ainda de transição e que a partir do próximo ano esta hipótese poderá encontrar sua solução no regime de dependência, em conformidade com o artigo 15 de Lei 5.692/71.

Votamos pela regularização da matrícula de Irani Saraiva Ribeiro na 3ª série do curso colegial clássico do Colégio Anglo-Americano de Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 1972,

a) Conselheiro Padre Lionel Corbeil - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:- Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e Guido G. Cavalcanti Albuquerque.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.